

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0709/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0709/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

ALCIDES AMAZONAS

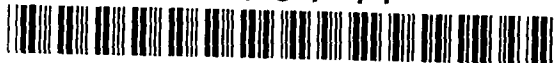
E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE APOIO AS  
MULHERES SOLTEIRAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
04/11/2010 14:49:05

00000018784-41



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**LIDO HOJE**

**Projeto de Lei nº 709**

**AS COMISSÕES DE:** 7 DEZ 2002

*Comissão de Justiça*

*Administração Pública*

*Município de São Paulo e Trib.*

*Poderes e Vigência*

*[Assinatura]*

**PRÉSIDENTE**

01 - PL  
01-0709/2002**Dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio às Mães Solteiras.**

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda no âmbito do Município de São Paulo

Art. 2º - O Programa de Apoio às Mães Solteiras objeto desta lei, destina-se a oferecer condições dignas de sobrevivência ao recém-nascido e à gestante.

Art. 3º - O Programa de Apoio às Mães Solteiras consistirá em:

I - Orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestação;

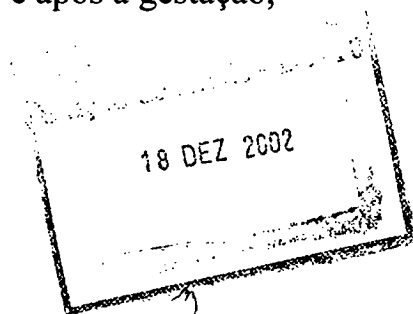
II - Orientação prática de cuidados com o recém-nascido;

III - Noções sobre a importância da amamentação;

IV - Assistência jurídica;

VI - Realização de seminários e ciclos de palestras, bem como divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes;

V - Distribuição de roupas, utensílios, alimentos e medicamentos aos recém-nascidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 204 e folha de informação sob nº

25 de 21/02 al 002)

Adelina Cicone  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Para realização das atividades previstas o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da maternidade, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 4º - As Secretarias de Assistência Social e de Saúde coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de divulgação e de incentivo à doação e participação da sociedade no programa de que trata esta lei.

Art. 6º - É lícita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do Programa de Apoio às Mães Solteiras.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
Vereador **Alcides Amazonas**  
Líder da bancada do PCdoB



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

A gestação e parto são momentos delicados na vida de uma mulher, demandando atenção e cuidados especiais. A maternidade tem papel essencial na sociedade e o Estado deve assumir responsabilidades para garantir o nascimento de crianças saudáveis e tranqüilas, contribuindo assim para a formação desses futuros atores na construção de uma sociedade melhor.

As enormes transformações no organismo e no psiquismo da mulher durante a gravidez e o parto aumentam as probabilidades de adoecerem emocionalmente durante este período. O puerpério é reconhecido historicamente como um momento crítico da vida da mulher.

A condição de mãe solteira e as circunstâncias sociais de pobreza são fatores importantes de risco emocional para os distúrbios psíquicos no puerpério. É sabido que o estado afetivo da mãe influencia o desenvolvimento físico e emocional da criança. Desta forma, mães que sofrem de depressão e tristeza pós-parto ou de problemas emocionais durante a gestação põem em risco a saúde física e emocional de seus filhos, negligenciando, inclusive nos cuidados básicos da primeira infância. Estas crianças poderão desenvolver distúrbios afetivos e cognitivos decorrentes do prejuízo na relação mãe-bebê, apresentando superficialidade nos vínculos afetivos, desinteresse por amizades, dificuldades de socialização com estranhos, irregularidades no sono, ansiedade, falta de apetite e dificuldade de aprendizado por falta de estímulo.

A adoção de programas preventivos, de acompanhamento e assistência pré-natal e pós-parto são importantes medidas a serem tomadas a fim de reduzir o risco de adoecimento psíquico e atender ao bem estar e desenvolvimento futuro das crianças.

Tais circunstâncias, que atingem a mulher em geral, se apresentam de maneira mais contundente na mãe solteira de baixa renda. A mulher que não dispõe de condições financeiras e que não conta sequer com o apoio de seu parceiro tem, sem sombra de dúvidas, maiores chances de apresentar distúrbios emocionais durante a gestação e após o parto.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Tratando-se de matéria de saúde pública, merecedora de intervenção social, vem apresentar este projeto a fim de diminuir situações de exclusão social decorrentes da gravidez da mãe solteira e promover a saúde o bem-estar da gestante e do nascituro.

Diante do exposto e pelo alcance social desta propositura, consideramos da maior importância sua aprovação pela unanimidade do plenário desta Câmara Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº 01-709

de 20

02 24 01 03

(a)

Adelina

**Adelina Cicone**

**Assistente Parlamentar**

**Registro 100.406**

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 24-01-03

PL. 151/98 Arquivo

PL 647/95 Arquivo

PL. 190/02, 703/97, 273/97, 395/02 Andamento

Lei. 13.211/01

**Joaquim M. A. Soto**  
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

07/02/03

**BRENO ANDELMAN**  
Assessor Tec. Leg. Chefe  
A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 10/02/03 às 10:33

**Carlos Roberto da Silva**  
Secretário  
11.130

Ao Nobre Vereador  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 27 de Maio de 2003

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador MURAN —  
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
Em 25 de Maio de 2003

Presidente

SE GUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 5.06 a 09

Em 04 / 7 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
Secretário



16 - PAR  
16-0883/2003

Folha nº 06 do  
Processo nº 709/02  
Fábio de Castro Paiva  
Reg. 11.120

# *Câmara Municipal de São Paulo*

**PARECER Nº 1/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/2002**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Alcides Amazonas, que visa dispor sobre a instituição do programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda no âmbito do Município de São Paulo objetivando oferecer condições dignas de sobrevivência ao recém nascido e à gestante.

O Projeto de Lei em questão reúne todas as condições de aprovação como veremos a seguir.

O PL nº 709/02 não invade esfera de competência específica do Executivo exposta no o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município. Cabe ressaltar que a Constituição da República, ao tratar do processo Legislativo divide a faculdade para a apresentação de projetos de Lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira mais exclusiva. Em seu art. 61, *caput*, a Constituição da República preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º que estatui matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito Federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Carlos de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins, em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das Leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-



# *Câmara Municipal de São Paulo*

**Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de observância obrigatória".** Tal, observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo legislativo:

***" Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo Federal particularmente as reservas de iniciativa. (Min. Sepúlveda pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".***

***" A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Veloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994) ".***

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o Princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.



# Câmara Municipal de São Paulo

Portanto, é praticamente pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência no sentido de Municípios e Estados, acompanharem o modelo Federal no que diz respeito as reservas de iniciativa, assim, este projeto de Lei tem plenas condições de prosseguir seu trâmite legal até a sanção pela Prefeita, visto que não terá vício de iniciativa e a futura lei não poderá ser expurgada por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cabe salientar, ainda, que o PL não viola o art. 69, incisos II e XVI, da LOM uma vez que não altera a estrutura ou as atribuições das Secretarias de Assistência Social e de Saúde apenas propõe a coordenação do programa.

Segundo o ensinamento do Ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Estudos e pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) o papel da Câmara é justamente o normativo senão vejamos:

***“Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...”***

Sendo assim, é dever da Câmara estabelecer normas reguladoras da Administração e da atuação do Prefeito, pois o Legislativo atua como poder



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 09 do  
Processo nº 209/02  
Fábio de Castro Paiva  
Rég. 11.120

regulatório, genérico e abstrato. O Executivo, no entanto, tem o dever de transformar os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Pelo exposto, somos

**PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.6.03

RELATOR

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Assinatura do Relator  
Assinatura da Comissão de Constituição e Justiça

HELIO FILIPE TAKAHASHI  
Secretário - R. 11.120

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| Assinatura do Relator                            |
| Assinatura da Comissão de Constituição e Justiça |
| Assinatura do Presidente                         |

Câmara Municipal de São Paulo

17 - RELCOM  
17-1229/2003

Publ. 04 17 103  
 62 adunas 2 e 3  
 cont. *[assinatura]*

**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
 Secretário

À Douta Comissão de  
 Administração Pública  
 Em, 04 / 07 / 03.

*[assinatura]*  
**FÁBIO DE CASTRO PAIVA**  
 Secretário

Recebido na Comissão de  
 Administração Pública  
 Em 04/07/03 às 14:00 h.

*Th*  
**HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI**  
 Secretário - RF-11.123

Ao nobre Vereador Claudio Alves  
 Para Relatar.  
 Sala da Comissão de Administração Pública  
07/08/2003  
*[assinatura]*  
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
 Segue juntado neste documento a informação rubricada sob  
 Documento *Th*  
 folha nº - 10 -  
 27/08/03 Hélio Hideki Takahashi  
 Reg. 11123

16 - PAR  
16-1108/2003



*Câmara Municipal de São Paulo*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 709/02**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Alcides Amazonas, que "Dispõe sobre a instituição de Programa de Apoio às Mães Solteiras".

Merece acolhida a presente iniciativa.

É por todos sabido que o fenômeno das mães que se vêem obrigadas a responder solitariamente pelo cuidado dos filhos, configura cada vez mais um dado da realidade brasileira.

O próprio IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, demonstra o número crescente de mulheres que ocupam o papel de chefes de família.

De outra parte, os estudos demográficos e de saúde pública atestam que parte considerável dos problemas de morbidade e mortalidade infantil resultam da ausência de informações sobre saúde, nomeadamente por parte das mães.

Neste sentido, cabe ao Poder Público operar no sentido de fornecer recursos de informação e outros que habilitem a mãe solteira a desempenhar eficazmente o papel materno.

Por este ângulo, o projeto em questão reconhece um fenômeno social crescente e significativo, ao tempo em que fornece ao Município um instrumento eficaz para minorar as dificuldades enfrentadas pelas mães solteiras.

Tomadas as razões nestes termos, somos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO EM TELA.**

Sala da Comissão de Administração Pública,  
em 27/08/03.

Presidente

Relatora

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 29 / 08 / 03  
página 77 de 4  
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de  
Saúde, Promoção Social e Trabalho  
Em, 29 / 08 / 03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI  
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de  
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho  
Em 29-08-03 as 14h,

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Wanderlei Jangrossi  
PARA RELATAR,  
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO.

01/09/03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
LEGUEM, Jurado de Honra  
Rubricados sob  
folhas de nº 119/12/23/10/03 (a)

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária



Folha nº - 11 - do  
Processo 709/02  
Rosaura Aparecida Ferreira  
Razão nº 11277  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**

16 - PAR  
16-1523/2003

**LA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E  
TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 709/2002.**

Trata-se do projeto de lei 709/2002, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, que dispõe sobre a instituição do Programa de Apoio às Mães Solteiras de baixa renda, com o objetivo de oferecer condições dignas de sobrevivência ao recém-nascido e à gestante. Em seu artigo 3º, o texto caracteriza o Programa, que consistirá em orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestação; orientação prática de cuidados com o recém-nascido; noções sobre a importância da amamentação; assistência jurídica; realização de seminários e ciclos de palestras, bem como divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes; e distribuição de roupas, utensílios, alimentos e medicamentos aos recém-nascidos.

Na justificativa, o ilustre autor destaca que a condição de mãe solteira e as circunstâncias sociais de pobreza são fatores que incrementam o risco emocional para os distúrbios psíquicos no puerpério.

O Programa que ora se propõe reveste-se de elevado interesse público. Procedente a preocupação exposta em relação ao trabalho de orientação, acompanhamento da gestante, tendo em vista proporcionar melhores condições para a mãe e também para o bebê. Porém, há que se ressaltar que enormes desigualdades sociais constituem-se, infelizmente, em traço típico da sociedade brasileira e, mais especificamente, da paulistana. Assim, a parcela da população que não possui este indispensável acesso aos serviços de pré-natal, assistência ao parto e puerpério não se restringe às mães solteiras. Com o objetivo de ampliar o público alvo do Programa, esta Comissão posiciona-se FAVORAVELMENTE ao projeto, mas apresenta o SUSTITUTIVO a seguir.

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO  
SOCIAL E TRABALHO PARA O PROJETO DE LEI 709/2002**

*Dispõe sobre a instituição de Programa  
de Apoio às Mães de Baixa Renda.*

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Apoio às Mães de Baixa Renda no âmbito do Município de São Paulo

Art. 2º - O Programa de Apoio às Mães de Baixa Renda objeto desta lei destina-se a oferecer condições dignas de sobrevivência ao recém-nascido e à gestante.

17 - RELCOM  
17-7107/2003

CSPST - SML



Folha nº - 42 - do  
Processo 409/02  
Assessoria Jurídica e Fiscal  
Rev. 10/17  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
**Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**

Art. 3º - O Programa de Apoio às Mães de Baixa Renda consistirá em:

- I - Orientação, acompanhamento médico e psicológico durante e após a gestação;
- II - Orientação prática de cuidados com o recém-nascido;
- III - Noções sobre a importância da amamentação;
- IV - Assistência jurídica;
- VI - Realização de seminários e ciclos de palestras, bem como divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes;
- V - Distribuição de roupas, utensílios, alimentos e medicamentos aos recém-nascidos;

Parágrafo único - Para realização das atividades previstas, o Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da maternidade, desde que cadastradas nos órgãos competentes.

Art. 4º - As Secretarias de Assistência Social e de Saúde coordenarão as ações relacionadas com o funcionamento do programa de que trata esta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá promover campanhas de divulgação e de incentivo à doação e participação da sociedade no programa de que trata esta lei.

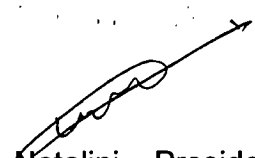
Art. 6º - É lícita a concessão de incentivos às empresas ou cooperativas que participarem regularmente como doadores do Programa de Apoio às Mães de Baixa Renda.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

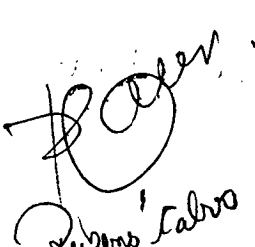
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 23.10.03.

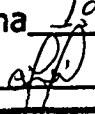
  
Gilberto Natalini - Presidente

  
Vanderlei Jangrossi - Relator

  
Roberto Cardoso

  
Roberto Cabro

CSPST - SML

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 31# / 00 Outubro / 2003  
página 16# coluna 1ª  
Conferido: 

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

A Douta Comissão de  
Finanças e Orçamento  
Em 31 / 10 / 03

Rosaura Aparecida Ferraiol  
Secretária

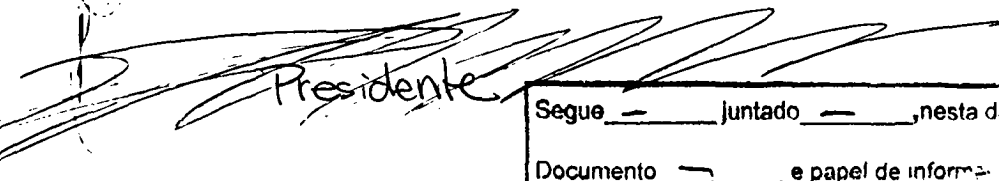
Recebido na Comissão de  
Finanças e Orçamento.  
n 031 / 11 / 03 às 17h00.  
Washington O. Viana  
Assistente Parlamentar  
Reg. 100.812 

Ào nobre Vereador Cláudio Fonseca.

Para Relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

  
Presidente

Segue \_\_\_\_\_ juntado \_\_\_\_\_, nesta data  
Documento \_\_\_\_\_ e papel de informação  
Rubricado \_\_\_\_\_ sob folha \_\_\_\_\_ nº -13-  
Em 04/12 03 Rogério Alves

Reg. 100.834



PUBLIQUE-SE EM

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

16 - PAR  
16-1734/2003

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 709/2002**

Folha nº 13 do  
Processo nº 709/02  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alcides Amazonas, visa dispor sobre a instituição de Programa de Apoio às Mães Solteiras.

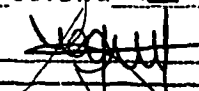
A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo, considerando que "...há que se ressaltar que enormes dificuldades sociais constituem-se, infelizmente, em traço típico da sociedade brasileira e, mais especificamente, da paulistana. Assim a parcela da população que não possui este indispensável acesso aos serviços de pré-natal, assistência ao parto e puerpério não se restringe às mães solteiras". O substitutivo institui o Programa de Apoio às Mães de Baixa Renda no âmbito do Município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente -

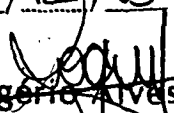
Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 06/12/182002  
pagina 106 coluna 024  
Conferido: 

Rogério Alves  
Reg. 11.084

A A. T. M.

Em, 08/12/03

  
Rogério Alves  
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha de  
informação publicados sob  
nº 14  
Em 05/01/05  
Ass: 

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453



# Câmara Municipal de São Paulo

## SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14  
do processo n.º 01-309 de 2002 05 / 01 / 05 (a) df

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

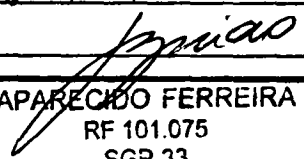
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

  
**Ângela Bordin Andreoni**  
Subsecretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

### SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 14 fls.  
Arquivado em 17/01/2005  
O Func.º Aparecido

  
APARECIDO FERREIRA  
RF 101.075  
SGP-33